APROVADO
DISCUSSÃO
DATA 04/03/2021
PRESIDENTE

Parecer/2021
TCE OFÍCIO PRS/SSE/CSO 289/2021 – datado de 06 de janeiro de 2021

Processo TCE nº211.117-0/20

Comissão: **Finanças e Orçamento**

Presidente: **Wania Santos da Silva Cardoso**

Vice: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Membro: **Evandro Carlos Cardoso Barreto**

Origem: **TCE – Parecer Prévio Favorável – TCE OFÍCIO PRS/SSE/CSO 289/2021 – datado de 06 de janeiro de 2021**

Ementa: ***"Contas da Administração Financeira – Município de Miguel Pereira - 2019"***

Comissão de Finanças e Orçamento.

O Presidente da Comissão avocou a Relatoria à sua própria consideração, escudando-se no que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Das exposições da matéria em exame:

Trata-se a presente matéria da Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Miguel Pereira referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Prefeito, André Pinto de Afonseca, que, submetida à análise daquele Colegiado - Corte de Contas, para emissão de Parecer Prévio, consoante Norma Constitucional inserta no art.125, I e II, teve **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo com ressalvas, determinações e recomendações, relativas ao exercício acima apontado.

II - Conclusão do Relator:

Em análise ao parecer elaborado pelo TCE, manifestação daquele Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, verifica-se irretorquível as contas da administração municipal no período de 2019.

Aquele corpo técnico ao analisar as contas sugeriu parecer prévio.

O parecer prévio escudou-se no art.125, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, não perdendo de vista a norma estabelecida pela Lei Complementar Federal nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados.

Observou aquela Corte de Contas que as contas de governo constituídas dos respectivos balanços gerais do município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas, como também não desprezou a realização de atos legais no curso da administração que possibilitaram lavratura de **parecer prévio favorável.**

Sugeriu na análise técnica favorável, aquele corpo técnico estadual (TCE), à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo no Município de Miguel Pereira, referentes ao exercício de 2019, com as ressalvas, determinações e recomendações insertas no voto do relator daquela corte, conforme já é de conhecimento dos pares desta Casa de Leis.

Note-se que, o orçamento final (R$189.367.901,58) do município não afrontou a legislação. Logo, guardou paridade com o registrado no anexo 11, da Lei Federal nº4.320/1964 – comparativo de Despesa Autorizada com a Realizada – Consolidado e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

E, ainda, o crédito orçamentário – autorização da Lei Orçamentária encontra-se abaixo do limite estabelecido na LOA, estando de conformidade com o inc. V, do art.167, da CRFB. Veja-se que a LOA destacava em seu limite a importância de **R$23.921.089,92.**

Na abertura de créditos adicionais com base em autorizações específicas autorizadas, teve o resultado alcançado de **R$20.878.930,53 (III – VI),** conforme extraído de fl.1.987.

No que tange a gestão orçamentária, a receita arrecadada de **R$175.058.136,47 (consolidade),** caracterizando superioridade à previsão constante do orçamento de **R$119.605.449,60**, ocorrendo um superávit de arrecadação de **R$55.452.686,87**, significando um aumento percentual de 46,36% em relação ao total da arrecadação prevista.

A receita da dívida ativa teve ressalva e determinação, não impedindo o parecer prévio favorável.

Quanto à despesa autorizada final **(R$189.367.901,58)**, em comparação com a despesa realizada no exercício **(R$145.587.206,29)** correspondeu a 76,88% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de **R$43.780.695,29).** Assim, o valor da despesa realizada no período anterior guardou paridade com o Anexo 11 da Lei Federal nº4.320/1964 (fl.1.990).

Sendo assim, conclui este Relator pela elaboração de Decreto Legislativo aprovando as contas da administração pública municipal no período de 2019.

III - Decisão da Comissão:

- Considerando o que preceitua o art.204, §§, do Regimento Interno, combinado com art.38, VII, alíneas "a" a "c", e art. 39, todos da Lei Orgânica do Município de Miguel Pereira/RJ, combinado com art.31, §1° ao §3°, da Constituição da República Federativa do Brasil;

- Considerando, ainda, que tanto na Lei Orgânica em seu art.38, VII, como e principalmente, na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art.31, §3°, resta assinado o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal, em sua competência privativa, possa **tomar** e **julgar** as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, após o recebimento, obrigando-se a observar o inciso VII, as alíneas "a", "b" e "c", do mencionado art.38;

- Considerando, mais, que uníssonos no presente parecer, aconselhando a aprovação das contas do prefeito;

- Considerando, especialmente, os votos acordes dos pares desta comissão, que pugnaram pela **aprovação das contas do prefeito no exercício de 2019** - Prestação de Contas do Governo do Município de Miguel Pereira, vez que inexistem motivos que apontem o contrário, nos termos da legislação pertinente e do Regimento Interno;

- Considerando, por óbvio, que não há necessidade de perícia contábil, eis que o Parecer Prévio Favorável exarado pelo TCE/RJ é de clareza solar, conforme conclusão percebida através da leitura daquele ato emanado daquele Colegiado;

- Esta Comissão de Finanças e Orçamento **DECIDE** pela **Aprovação das contas do prefeito, no exercício de 2019** - Prestação de Contas da Administração Financeira, escudando-se no §1°, do art.204, do Regimento Interno, combinado com art. 38, VII e alíneas, do mesmo Diploma Legal.

- Assim, a Comissão de Finanças e Orçamento está concluindo por **Projeto de Decreto Legislativo,** relativo às Contas do Prefeito, já que dispõe por sua **APROVAÇÃO,** e com base na Lei Orgânica do Município de Miguel Pereira na sua Competência Privativa, que a Câmara Municipal do Município de Miguel Pereira, **imediatamente,** comunique aos órgãos de controle externo o julgamento das contas (aprovação), como também à Procuradoria Geral do Município.

- É a DECISÃO.

É o parecer.
Câmara Municipal de Miguel Pereira, 04 de março de 2021.

Wania Santos da Silva Cardoso
Presidente

Vitor Batista Ralha de Afonseca
Vice-Presidente

Evandro C. Cardoso Barreto.
Evandro Carlos Cardoso Barreto
Membro